



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13726.000314/2008-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.800 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2023  
**Recorrente** SIMONE HECARI DA SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 19 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 09/12, lavrada em 17/03/2008, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de

2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 3.351,93 já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2008.

No procedimento fiscal, foi verificada omissão de rendimentos de R\$ 13.408,86 pagos pela Companhia Operadora de Rodovias, tendo como beneficiário o dependente CPF nº 021.243.827-13.

A interessada apresentou impugnação tempestiva, regularmente instruída, argumentando em síntese que:

Na Declaração do ano 2005/2006, incluiu seu cônjuge como dependente e, por falta de informação, deixou de somar a renda dele.

Acreditava que inserindo-o como dependente, este não precisaria realizar a Declaração Anual de Isento - DAI.

Foi induzida a erro pelo sistema de preenchimento eletrônico, visto que era a primeira vez que ela própria realizava a declaração pessoalmente.

Em momento algum, o sistema informou da necessidade de somar os rendimentos do dependente.

O que, na verdade, houve foi um equívoco, pois as rendas dos dependentes devem ser somadas.

Com base no art. 172 do CTN, que trata da remissão tributária, acredita que por ter errado não pode ser punida, mas sim informada ou alertada sobre o preenchimento correto da declaração, o que não foi feito em momento algum pela Receita Federal.

A sua família passa por momentos difíceis, sendo que uma condenação iria onerar excessivamente as despesas da família, incorrendo a administração pública em ofensa à dignidade da pessoa humana.

Por fim, requer a interessada que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Em matéria tributária, não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2011 (e-fls. 25), o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2011, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, a impossibilidade de cumprimento da decisão por falta de condições financeiras.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A interessada não se contrapõe ao lançamento neste momento recursal, apenas levanta questões pessoais financeiras e de saúde para revisão do lançamento, como já havia apontado em impugnação.

Indique-se, como no acórdão guerreado, que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, ou ainda de sua condição pessoal, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima